

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.838, DE 2006

(Apenso: PL nº 6.988, de 2006)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecimento dos limites de despesas eleitorais.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado HENRIQUE FONTANA, ao alterar a redação do art. 18 da Lei nº 9.504, de 2007, determina que até o dia 1º de junho do ano em que se realizarem as eleições, lei específica fixará os limites de despesas a serem observados para cada cargo em disputa, consideradas as peculiaridades regionais. O projeto prevê, ainda, que após essa data, caso a referida lei não tenha sido sancionada ou promulgada, a Justiça Eleitoral fixará os limites de despesas, após audiência pública com os partidos políticos.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 6.988, de 2006, de autoria dos Deputados CHICO ALENCAR, LUIZA ERUNDINA, JOÃO ALFREDO, LUCIANA GENRO, FERNANDO GABEIRA, BABÁ, IVAN VALENTE, MANINHA, ORLANDO FANTAZZINI E MAURO PASSOS, que, também, visa a estabelecer limites aos gastos de campanha dos candidatos aos pleitos majoritários e proporcionais. De acordo com o projetado, o valor máximo de gastos permitido ao partido ou coligação, por candidatura, em cada eleição será: a) a média dos gastos declarados pelos

candidatos majoritários nos dois últimos pleitos; b) a média dos gastos declarados pelos candidatos proporcionais eleitos que disputaram as eleições nos dois últimos pleitos. O projeto determina que o gasto acima do limite sujeita ao responsável o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e à cassação do registro ou do diploma, caso este já tenha sido expedido. Por fim, estabelece que os valores serão corrigidos pelo índice oficial de inflação acumulado nos quatros anos que antecederam ao pleito.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, também, opinar sobre o seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto principal e o apensado, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, também não há objeções a serem feitas às proposições em exame.

No que tange à técnica legislativa, cumpre ressaltar que o PL nº 6.988, de 2006, apensado, apresenta-se melhor redigido e estruturado, embora careça de aperfeiçoamento, como é o caso também do PL nº 6.838, de 2006, principal. Nesse sentido, apresento emendas formais a ambos os projetos.

Quanto ao mérito, entendo que a ideia de se fixar limites para as despesas das campanhas eleitorais é de todo oportuna, atendendo aos reclamos da sociedade brasileira por maior controle nos gastos eleitorais, de sorte a permitir uma disputa mais isonômica entre candidatos.

Entretanto, parece-me que o projeto apensado apresenta uma melhor solução normativa, já que estabelece, desde logo, os limites a serem fixados, enquanto que o projeto principal transfere esse encargo a uma outra lei a ser editada futuramente ou, se ultrapassado o prazo que fixa, prevê que a fixação dos limites será feita pela Justiça Eleitoral.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.838, de 2006, e 6.988, de 2006, nos termos das emendas de técnica legislativa em anexo; no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.988, de 2006, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.838, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.838, DE 2006

(Apenso: PL nº 6.988, de 2006)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecimento dos limites de despesas eleitorais.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do art. 18, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.988, DE 2006 (Apensado ao PL Nº 6.838/2006)

Dá nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

EMENDA Nº 1

Exclua-se a expressão “(NR)” do final do parágrafo primeiro do art. 18, alterado pelo art. 2º do projeto em epígrafe, e acrescente-se essa expressão ao final do parágrafo segundo do mesmo artigo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator